

Parecer Orientativo nº 001.2023	
PROTOCOLO:	2023009439
ORÍGEN:	Fundo Municipal de Meio Ambiente de Catalão
CONTRADO/CNPJ:	CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI / CNPJ: 04.565.082/0001-72
REFERÊNCIA:	Concorrência Pública nº 003/2021 – Contrato nº 239/2021.
ASSUNTO:	Instauração de processo administrativo de apuração de responsabilidade – PAAR.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - PENALIDADES PREVISTAS NAS LEIS FEDERAIS Nº 8.666/93, Nº 10.520/02, Nº 14.133/21 E 12.462/11, DECRETOS MUNICIPAIS N.sº 698/2021 e nº 1.290/2022 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – PAAR DAS INFRAÇÕES PRATICADAS POR FORNECEDORES, NA FASE LICITATÓRIA E/OU CONTRATUAL.

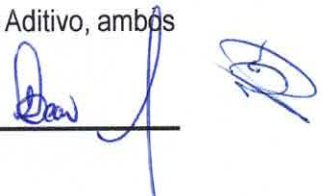
1. RELATÓRIO

Adveio a este Núcleo Gerenciador do PAAR, a fim de se conferir análise e parecer, via Fundo Municipal de Meio Ambiente de Catalão, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2023009439, que trata sobre o Contrato nº 239/2021, decorrente da Concorrência Pública nº 003/2021, celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CATALÃO e a empresa CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI, inscrita no cnpj sob o n 04.565.082/0001-72.

A consulta cinge-se na análise e apuração de responsabilidade das infrações praticadas pela empresa, envolvendo o procedimento licitatório instaurado com vistas a “contratação de serviços para construção do Parque Paquetá (...)”.

Os autos, contendo 01 (um) volume, foi regularmente formalizado e encontram-se instruído com os seguintes documentos, no que importa a presente análise:

- a) Protocolo de Abertura;
- b) Parecer técnico, emitido pelo fiscal;
- c) Cópias: Projeto básico; Contrato nº 239/2021 e respectivo Termo Aditivo, ambos referentes a Concorrência Pública nº 003/2021;



- d) Mem.2023.075. 000-GAB.DGT. SEMMAC, subscrito pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente – solicitando orientação quanto a aplicação de eventuais penalidades;
- e) Parecer jurídico nº 354/2023;

Ato contínuo, foi encaminhado o processo para análise deste Núcleo Gerenciador de Processos Administrativos de Apuração de Responsabilidade – PAAR.

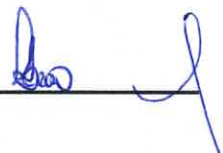
2. SÍNTESE DA DEMANDA

Da análise dos autos, verifica-se que as partes, aos 15 de outubro de 2021, celebraram o presente Contrato nº 239/2021 com valor global total de R\$ 3.945.540,02 (três milhões, novecentos e quarenta e cinco reais mil e quinhentos e quarenta reais e dois centavos), com prazo de vigência até 31 de dezembro de 2022, sendo o prazo máximo de até 8 (oito) meses contados da data de emissão da Ordem de Serviço para execução do presente serviço (*Cláusula 6 do contrato de execução*).

Consequente, em 01 de setembro de 2022, foi realizado o primeiro termo aditivo ao contrato de acréscimo e supressão e, prorrogação do prazo de execução, sendo acréscimo em 12,55% (doze vírgula cinquenta e cinco por cento) e supressão em 4,37% (quatro vírgula trinta e sete por cento), mantendo o prazo de vigência até 31/12/2022.

Quanto ao Parecer Técnico emitido pelo fiscal do Contrato, o Sr. Bruno Augusto Evangelista, este constatou e relatou as seguintes irregularidades:

1. “A obra do Parque Paquetá se encontra paralisada com contrato vencido (...), inacabada e abandonada;
2. Cronograma físico financeiro não foi cumprido desde o início dos trabalhos (...), durante a execução foram emitidas à contratada algumas notificações em relação ao cumprimento dos prazos;
3. Foi celebrado o primeiro termo aditivo de acréscimo e supressão, estendendo o cronograma físico financeiro até 31 de dezembro de 2022. No decorrer da execução da obra, novos cronogramas apresentados pela contratada também não foram cumpridos, gerando novos atrasos e muitos desgastes entre as partes;

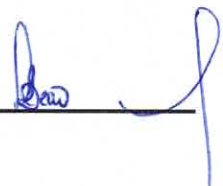


4. Com base nos cronogramas físicos financeiros apresentados e último boletim de medição (4), o total dos serviços concluídos é de 22,75%, confirmando todos os relatos e solicitações de providências a serem tomadas por parte da contratante, e que não foram cumpridas pela contratada até o final do prazo vigente (31/12/2022).
5. Todos os dados estatísticos de saldos de serviços executados encontram-se de forma clara e objetiva no boletim de medição 04 (..), que pode ser utilizado de parâmetro para futuros cálculos de penalidades prevista em contrato assinado entre as partes.
6. (...) foi solicitado pela contratada no dia 24/01/2023 o realinhamento de preço e no aditamento de prazo, ambos foram indeferidos por falta de documentos, justificativas plausíveis e histórico de não cumprimento com as obrigações firmadas entre as partes;
7. (...) o contrato entre ambas as partes encontrasse com prazo encerrado em 31/12/2022, durante sua vigência a contratada emitiu 4 boletins de medição, sempre apresentado valores e serviços acima do real executado, configurando tentativa de recebimentos indevidos, gerando assim, além do desgaste psicológico entre as partes, trabalho dobrado por parte da fiscalização (...);

Além das informações constatadas pelo fiscal do contrato, os autos foram instruídos com os cronogramas físico financeiro, boletim de medição 04, solicitação de realinhamento, aditivo de prorrogação de prazo, parecer jurídico, relatórios de medições, bem como das notificações emitida pela contratante ao contratado sobre o não cumprimento contratual (anexo 1), através dos seguintes documentos: 1. Memorando n. ° 002/2022; 2. Ofício n° 002/2022; 3. Notificação n° 004/2022.

Consequente, em 24 de maio de 2022 o fiscal do contrato, após vistoria in loco, emitiu novo relatório acerca da execução dos serviços ora contratados, informando que:

1. "(...) finalizando o 7° mês em andamento de obra estabelecido no cronograma físico financeiro contratado, apenas 8,22% dos serviços foram realizados. Na visita (18/05/2022) havia apenas 6 funcionários da contratada na obra e uma retroescavadeira de pneu, ritmo de execução



muito lento, obra com atraso significativo, deveria estar com no mínimo 70% dos serviços executados.

2. Considerando o ritmo de execução entre 1,65% ao mês, a obra não será entregue dentro do prazo definido. O número de funcionários e maquinário é insuficiente para o volume de serviços a serem executados, sendo impossível compensar o atraso já existente no restante do prazo contratado e firmado entre as partes. (O prazo de execução vigente a partir da data do relatório é de apenas 40 dias para conclusão da obra). ”

Logo após, o Secretário Municipal de Meio Ambiente emitiu as notificações 2022.241 e 2022.241–DMA-SEMMAC, requerendo neste último, explicações sobre a não execução da obra conforme o cronograma físico financeiro protocolado junto a SEMMAC (protocolo 20220200800), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de recebimento.

Pois bem, é a síntese.

3. CABIMENTO

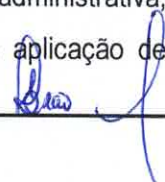
3.1. Análise e Extensão do Parecer

Inicialmente, necessário elucidar que a presente manifestação tem por finalidade orientar o Gestor quanto ao rito processual administrativo para apurar responsabilidade de eventuais infrações praticadas por licitantes ou contratadas no âmbito das contratações públicas.

A aplicação de sanções administrativas tem previsão legal e visa a preservar o interesse público, quando este é abalado por atos ilícitos cometidos por licitantes ou contratadas, em procedimentos de aquisição pública ou na execução de contratos administrativos, devendo obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalta-se ainda o dever de a Administração Pública zelar pela legalidade, transparência, devido processo legal, através do contraditório e da ampla defesa, bem como os meios de recursos antes da aplicação de eventuais responsabilidades.

É imperioso destacar que este Núcleo Gerenciador do PAAR, visa analisar a omissão ou o comportamento do licitante/contratado que viola alguma norma de natureza administrativa, venham ou não causar prejuízos ao órgão e, conseqüentemente, acarretando aplicação de



penalidades previstas em lei, no instrumento convocatório ou no contrato, podendo causar a rescisão contratual.

Registra-se que a aplicação das sanções administrativas tem dupla finalidade. A primeira é de **caráter educativo** e busca mostrar à licitante e contratada que cometeu o ato ilícito, e também às demais licitantes/contratadas, que condutas dessa natureza não são toleradas pela Administração, de forma a reprimir a violação da legislação. Outra finalidade da sanção administrativa tem **caráter repressivo**, e busca impedir que a Administração e a sociedade sofram prejuízos por licitantes/contratados que descumprem suas obrigações.

Noutro ponto, destaca que é dever da Autoridade Competente que identificar irregularidades na participação em procedimento licitatório ou em execução contratual, solicitar a instauração de Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR ao Gestor do Contrato quanto às irregularidades cometidas em licitações ou contratos, o qual deverá encaminhar os autos administrativos à autoridade competente, visando a apuração de responsabilidade de contratado.

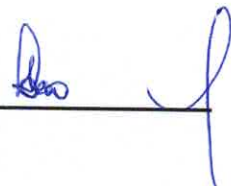
Ressalta que não cabe ao Gestor um juízo pessoal e subjetivo sobre a situação, de modo que venha suprimir a abertura de processo administrativo específico para apurar as ocorrências, tais afirmações se encontram respaldadas nos seguintes dispositivos legais:

Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;



LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

A base infralegal está disposta nos art. 77 e 78 da Lei nº 8.666, de 1993, segundo o qual:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

A propósito, extrai-se do Caderno de Logística 2015¹, que trata de Sanções Administrativas, Diretrizes para Formulação de Procedimento Administrativo específico, o seguinte:

“De acordo com a atual jurisprudência do Tribunal de Contas da União¹⁰, trata-se de instrumento de controle da execução contratual, de aprimoramento da atividade administrativa e do comportamento dos gestores, sempre visando preservar o interesse público. Considerando-se os pressupostos que regem os procedimentos de aplicação das sanções, **é proibido ao gestor abster-se de aplicar as medidas previstas em Lei e no contrato**, devendo sopesar a gravidade dos fatos e as justificativas da contratada quanto à não execução ou execução irregular, para decidir quanto à proporcionalidade das penas exigidas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666, de 1993, as quais devem estar previstas no instrumento convocatório, observado o devido processo legal. Dessa forma, diante de indícios de infração administrativa do licitante ou contratado, a não autuação injustificada de processo administrativo específico poderá resultar na aplicação de sanções a seus gestores, conforme previsto no art. 82 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como representação por parte TCU

¹ <https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/cadernos-de-logistica/midia/caderno-de-logistica-de-sancao-2.pdf>

com supedâneo no art. 71, inciso XI, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.443, de 1992". (Grifei).

Destaca-se que a aplicação de quaisquer das sanções administrativas elencadas na Lei nº 8.666, de 1993, e na Lei nº 10.520, de 2002, somente é possível mediante instauração, processamento e julgamento pela autoridade competente, do qual garanta o contraditório e a ampla defesa do interessado.

Diante do exposto, bem esclarecida a atuação do Núcleo Gerenciador do PAAR, para o momento prosseguimos.

4. Fundamentação

Pois bem, cinge-se mencionar que a Lei 8.666/93, traz pressupostos sancionatórios tanto à Administração Pública quanto ao licitante/contratado que deixarem de observar a estrita disposição legal, editalícia e contratual que ocasionar ou não prejuízos ao Erário Público.

Destaca-se que a Lei nº 8.666, de 1993, quanto a Lei nº 10.520, de 2002, nos respectivos artigos 87² e 7º³ de tais dispositivos legais, incidem em idênticas situações de falhas, fraudes ou de inadimplemento total ou parcial de licitantes ou contratadas e, na medida em que ambas seguem vigentes, deve-se verificar qual é a forma mais adequada para serem aplicadas.

² Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - **advertência**;

II - **multa**, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - **suspensão temporária** de participação em licitação e **impedimento** de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - **declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

³ Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará **impedido de licitar e contratar** com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, **será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores** a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, **sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.**

Ao examinar os dois diplomas, verifica-se que há várias diferenças entre as regras da Lei nº 8.666, de 1993 e a Lei nº 10.520, de 2002, dentre as quais é possível destacar que esta última estabeleceu algumas condutas “típicas”, outras genéricas; não trouxe previsão para a sanção de advertência e de inidoneidade, ampliou a pena para o impedimento de licitar e contratar, bem como trouxe a previsão de descredenciamento do sancionado do SICAF, providência não disposta na Lei nº 8.666, de 1993.

É evidente a vontade do legislador de prever figuras distintas ao ter contemplado para o Pregão um artigo próprio para as sanções e diverso da previsão contida na Lei nº 8.666, de 1993.

Analisando as duas Leis, constata-se que ambas possuem status de ordinárias sendo que a última é especial e posterior em relação à primeira. Ademais, o art. 9º da Lei do Pregão estabelece a regra em que a Lei nº 8.666, de 1993 pode ser aplicada na modalidade Pregão de forma subsidiária. Assim, parte da doutrina entende que existiria⁴ uma “aparente antinomia” normativa, que deve ser solucionada por critérios já estabelecidos no ordenamento jurídico, ou seja, diante eventual antinomia aparente seria resolvida em favor da Lei nº 10.520, de 2002.

O pressuposto de que são sanções assemelhadas⁵, mas que podem coexistir, decorre da assertiva de que o ordenamento jurídico deve ser considerado como um sistema formado por um conjunto de normas, as quais se convergem numa unidade coerente, de forma que sejam compatíveis entre si como condição necessária para sua validade.

Tendo em vista essas premissas, segundo parte da doutrina⁶, não teria havido revogação, razão em que as sanções previstas na Lei nº 8.666, de 1993, continuam válidas e são aplicáveis para as modalidades relacionadas aos procedimentos licitatórios regidos por esse diploma, ao passo em que serão aplicadas as sanções previstas no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002, quando a modalidade de licitação for o Pregão. Em complemento, para minimizar dúvidas a respeito do previsto na parte final do referido artigo “e das demais cominações legais”, essa mesma doutrina revela que se trataria de medidas relacionadas à possibilidade de responsabilização nas

⁴ Este tema foi tratado tendo por base o entendimento esposado na doutrina de Ronny Charles, na obra Lei de Licitações Públicas Comentadas. 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

⁵ Idem

⁶ Idem.

demais áreas do direito, como a civil e penal, afastando a possibilidade de mesclar as sanções previstas nas duas leis para serem aplicadas simultaneamente.

Esse raciocínio está em conformidade com o contido no Acórdão Nº 3171/2011, julgado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, sendo relevante o destaque de alguns trechos alinhados pelo relator⁷:

“(…)

239. Reforça esse entendimento o art. 9º da Lei 10.520/2002, que prevê: **‘Aplicam-se subsidiariamente para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993’**. Isso significa que, quando um tópico possuir disciplinamento próprio na Lei do Pregão, fica afastada a aplicação da Lei de Licitações e Contratos.

240. Essa é a posição adotada por este Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1925/2006- TCU-Plenário (relatoria do Ministro Augusto Nardes) e 114/2007-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler). Neste último, constou no voto do relator que **‘não se afigura cabível, portanto, defender a aplicabilidade da Lei nº 8.666/93, uma vez que esta norma somente é aplicável aos pregões de forma subsidiária e que, em relação a este tópico, a norma específica possui disciplinamento próprio, o qual afasta a Lei de Licitações e Contratos’**.

(…)

244. Portanto, verifica-se que a sanção disposta no art. 7º da Lei 10.520/2002 não se confunde com aquelas previstas no art. 87 da Lei 8.666/1993, visto que são penalidades distintas.

(…)

246. Ante essas considerações, constata-se que não há lacuna na Lei nº 10.520/2002 em relação à imposição de sanção em certame realizado na

⁷ Ilustre Ministro do TCU André Luiz de Carvalho.



modalidade pregão, de modo que, acerca desse tópico, mostra-se impertinente a aplicação analógica ou subsidiária da Lei 8.666/93". (grifo nosso).

Não obstante esse entendimento, existem teses⁸ divergentes. Em suma, para essa vertente, o Pregão, como nova modalidade de licitação, não teria rompido com a sistemática da Lei nº 8.666, de 1993, mas sim complementado a Lei de Licitações. Na medida em que a interpretação literal das sanções previstas na Lei nº 10.520, de 2002 resultaria em que todas as faltas levariam ao impedimento de licitar e contratar com a Administração, a melhor solução seria o método do diálogo das fontes, o qual traz como fundamento o exame da finalidade da norma à luz dos princípios da continuidade do serviço público, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Desse modo, para haver compatibilidade da legislação com a Constituição Federal, a tese em questão preconiza que as leis devem ser aplicadas simultaneamente. Neste sentido, é de suma importância que essa temática esteja definida e bem alicerçada nas regras do edital, do contrato, a fim de elucidar tal questão.

Em que pese as sanções, estas devem ser aplicadas em consonância com a gravidade do fato e da repercussão da conduta faltosa para a Administração, de forma que seja necessária, compatível e suficiente para reprimir a continuidade da conduta ou afastar temporariamente o direito de o particular licitar e contratar com a Administração, após a análise do grau de reprovabilidade do comportamento do licitante ou contratado.

5. APURAÇÃO DE INFRAÇÕES E DA DECISÃO

A presente contratação foi firmada entre o Fundo Municipal de Meio Ambiente de Catalão e a empresa CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI, através do Contrato nº 239/2021, decorrente da Concorrência Pública nº 003/2021, para a "construção do Parque Paquetá", tem-se, portanto que, eventual apuração de infrações e aplicações de penalidades decorrerá da Lei nº 8.666/93, sem prejuízos das multas e demais cominações legais dispostas no instrumento convocatório, projeto básico e/ou contrato.

⁸ Exposição realizada por Fábio Mauro de Medeiros (Sanções Administrativas aplicáveis aos contratados públicos), podendo ser acessada no endereço: <http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/1817553>.

Pois bem, da análise dos autos, verifica-se pelo relatório emitido pelo fiscal do Contrato que diversas vezes a contratante emitiu notificação à contratada sobre as condições da execução do contrato, especificadamente, sobre a relação do cumprimento dos prazos estipulados no cronograma físico financeiro, do qual ressaltou que não foi cumprido desde o início dos trabalhos, bem como constatou que em *vistoria in loco*, verificou o “ritmo de execução muito lento, obra com atraso significativo” em virtude de pouco maquinário e mão de obra disponibilizados.

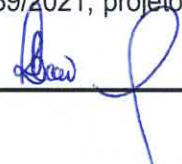
Observa-se ainda que inicialmente o prazo estipulado no contrato para a execução e conclusão dos serviços era de no máximo 08 (oito) meses, findando-se a vigência do contrato em 31 de dezembro de 2022. E, mesmo com a celebração do primeiro aditivo contratual de acréscimo e supressões, a contratada não concluiu o serviço no prazo estipulado.

Necessário esclarecer que o contrato finalizou em 31 de dezembro de 2022, considerando que não foi pleiteado aditivo contratual de prorrogação em tempo hábil, decaí o direito da contratada em pleitear tal instituto após o prazo de vigência, considerando que o contrato já está vencido.

No mais, verifica-se ainda através da notificação expedida (Not.2022.382-DMA-SEMMAC) que a contratada estava ciente sobre a importância da execução das obras.

Portanto, diante dos fatos exposto, entende este Núcleo que a empresa CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI, **incorreu em mora com suas obrigações**, deixando de observar as cláusulas editalícias do instrumento convocatório, contrato e projeto básico, tendo em vista que foi **regularmente cientificado** diversas vezes, pelo o Fundo Municipal de Meio Ambiente de Catalão sobre o cumprimento dos prazos estipulados no cronograma físico financeiro; e que apenas executou 22,75% do total dos serviços até o final de vigência do contrato, a empresa **incorreu sobre a inexecução contratual parcial por atraso injustificado na execução do contrato**.

Desse modo, inexistindo, justificativa plausível ao não cumprimento contratual pelo o contratado, este Núcleo Gerenciador do PAAR visando preservar o interesse público, zelar pela legalidade, transparência, o devido processo legal, através do contraditório e da ampla defesa, **entende pela aplicação das penalidades cabíveis** previstas no Contrato nº 239/2021, projeto



básico, instrumento convocatório e na Lei nº 8.666/93, a fim de demonstrar que **condutas dessa natureza não são toleradas pela Administração** e que a aplicação de penalidades tem finalidade de buscar impedir que a Administração e a sociedade sofram prejuízos por licitantes/contratados que descumprem suas obrigações.

Nestes termos, a empresa CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI, cometeu infração administrativa ao violar cláusula contratual que ensejou inexecução parcial das obrigações assumidas (cláusula 12.4), desse modo, considerando que houve reiteradamente atrasos injustificados para conclusão da obra pelo retardamento e a intensidade do dano provocado por se tratar de obra de grande relevância, **orienta**, pela aplicação das seguintes penalidades:

Da multa contratual – item 12.4:

1. 0,3 % (três décimos por cento) ao dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor da parte do fornecimento ou serviço não realizado ou sobre a parte da etapa do cronograma físico financeiro de serviço não cumprido; *item 12.4.2*
2. 0,7 % (sete décimos por cento) sobre o valor da parte do fornecimento ou serviço não realizado ou sobre a parte da etapa do cronograma físico financeiro de serviços não cumprido, por dia subsequente ao trigésimo; *item 12.4.3*

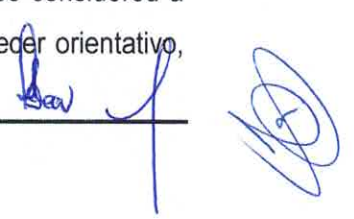
Cominada

Da suspensão de participar em licitação e o impedimento de contratar com a Administração – item 12.6:

1. 12 (doze) meses, no caso de retardamento imotivado da execução da obra, de serviço, de suas parcelas ou do fornecimento de bens; *item 12.6.2*

Registra-se ainda que, a multa deverá ser descontada da garantia do contrato, caso houver quantia restante está deverá ser devolvida à contratada e, se o valor da multa exceder ao da garantia prestada, além da perda desta, o Contratado responderá pela diferença, do qual deverá ser descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou, ainda, se for o caso, cobrada judicialmente. (itens 5.7, 12.5 e 12.5.1).

Tem-se, portanto, que através deste presente instrumento, o Núcleo considerou a natureza e a gravidade da falta cometida pela contratada e, tratando-se de parecer orientativo,



encaminha-se os autos ao Gestor da pasta para ciência e providência quanto a emissão de decisão.

Caso a decisão do gestor seja contrária ao parecer orientativo deste Núcleo, orienta-se ao mesmo justificar e, caso seja análogo, orienta-se ao Gestor após emissão de decisão, encaminhar os autos fiscal do contrato, servidor técnico para aferição dos cálculos para aplicação da multa e caso necessário ao setor contábil e, conseguinte seja o processo novamente encaminhado a este Núcleo a fim de se proceder a notificação da contratada.

5. CONCLUSÃO


Diante da mora da empresa **CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI** quanto ao retardamento da imotivado/injustificado da obra está incorreu sobre a inexecução parcial do contrato, considerando que a conduta desta ocasionou danos à Administração Pública visto que o atraso quanto a conclusão dos serviços, **orienta**, este Núcleo Gerenciador do PAAR ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Catalão, pela imediata aplicação das penalidades de **Multa cominada com suspensão de participar em licitação e o impedimento de contratar com a Administração local pelo prazo de 12 (doze) meses**, na equivalência supracitada, a fim de demonstrar que condutas dessa natureza não são toleradas pela Administração e que a aplicação de penalidades tem finalidade de buscar impedir que a Administração e a sociedade sofram prejuízos por licitantes/contratados que descumprem suas obrigações.

Encaminha-se os autos, a pasta de origem para ciência e decisão do Gestor, devendo, após, a devida manifestação, os autos serem remetidos ao servidor técnico para aferição dos cálculos e, conseguinte, o encaminhamento a este Núcleo Gerenciador do PAAR, para devida notificação da licitante/contratado, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, para querendo apresentar Recurso.

Catalão (GO) aos 23, de março de 2023.


Francielle Marques de Jesus Ribeiro
Procuradora Chefe Legislativo


Tatiane Ferreira Silva Rabelo
Gerente Gest. Procuradoria Geral


Vanessa Cândido Amorim Leão
Chefe de dept. contr. Custos e conferências

PORTARIA Nº. 519, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022.

“Nomeia membros para compor o Núcleo Gerenciador de todos os Processos Administrativos de Apuração de Responsabilidade, referente às infrações praticadas pelos contratados ou licitantes no âmbito do Poder Executivo municipal de Catalão, Estado de Goiás e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, Estado de Goiás, no uso das suas atribuições legais do cargo e nos termos do Artigo 44, inciso III da Lei Orgânica deste Município, e em especial, para atender ao disposto no Decreto Municipal nº 989, de 26 de Julho de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear como membros para compor a Unidade Gerenciadora de todos os Processos Administrativos de Apuração de Responsabilidade, referente às infrações praticadas pelos contratados ou licitantes no âmbito do Poder Executivo municipal de Catalão, Estado de Goiás:

- **Francielle Marques de Jesus Ribeiro**, CPF nº 045.809.781-02, ocupante do Cargo em Comissão de Procuradora Chefe Legislativo;

- **Tatiane Ferreira Silva Rabelo**, CPF nº 041.757.101-16, ocupante do Cargo em Comissão de Assessora de Gestão da Procuradora Geral;

-Vanessa Cândido Amorim Leão, CPF 024.837.761-24,
ocupante do cargo em Comissão de Chefe de Departamento de Controle de Custos e
Conferência - CGM.

Art. 2º - Compete ao Núcleo de Processos Administrativos de
Apuração de Responsabilidade realizar o acompanhamento gerencial de todos os PAAR,
conforme dispõe o Decreto Municipal nº 989 de 26 de julho de 2021 e suas alterações.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, AOS
TRINTA E UM DE OUTUBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.


ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito